

Acórdão: 16.472/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114239-86  
Impugnante: Transportadora Colatinense Ltda.  
Coobrigada: Transportadora Seibel Ltda.  
Proc. S. Passivo: Maísa Pereira Gonçalves  
PTA/AI: 02.000208390-37  
CNPJ: 33.530.734/0016-18  
Origem: DF/ Manhuaçu

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 31 a 36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 66.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 75, o qual não é cumprido pela Autuada.

---

**DECISÃO**

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidirem o feito fiscal, uma vez que as mercadorias transportadas, no momento da autuação ocorrida em 05/10/04, estavam efetivamente desacobertas de documentos fiscais, conforme contagem física de mercadorias (fls. 07/08) acompanhada pelo condutor do veículo transportador.

A própria Autuada admite a prática do ilícito tributário, ao afirmar que a documentação fiscal foi emitida regular e tempestivamente e que, por um lapso não

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

estavam no veículo no momento da fiscalização. Entretanto, a prática do ilícito tributário independe do elemento volitivo do agente, não sendo suficiente para descaracterizar a infração (artigo 136, do CTN). A exigência fiscal está estritamente em consonância com a legislação pertinente.

A Autuada e a Coobrigada foram eleitas sujeito passivo da presente ação fiscal na condição de transportadoras, conforme dispõe o artigo 21, inciso II, alínea "c", da Lei 6.763/75, *in verbis* :

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....  
II - os transportadores:

.....  
c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

"Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;"

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

"Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 19/08/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ